



IV, do CPC; III- Isso posto, considerando a inexistência de perfectibilização da relação processual, tem-se caracterizado a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, nos termos do §1º do artigo 485, IV, do CPC, o que implica a extinção processual sem análise do mérito, nos exatos moldes estabelecidos pela jurisdição de primeiro grau. IV Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0666865-04.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bonsucesso Consignado S.A

Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE)

Apelada: Fabiola de Souza Bastos Silva

Advogado: Fábio Moraes Castello Branco (OAB: 4603/AM)

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ADESIVO - IRREGULARIDADE DO CONTRATO VERIFICADA EM OUTRO PROCESSO - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PROCESSO QUE BUSCA SOMENTE A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA CONTA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - COMPENSAÇÃO - ART. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- Em relação da suposta regularidade da avença celebrada entre as partes, verifica-se a impossibilidade de discussão da matéria. Isso porque a parte autora, em momento anterior, ajuizou, perante os Juizados Especiais, ação declaratória de inexistência de débito (processo n.º 0611279-37.2019.8.04.0015), a qual a fora julgada parcialmente procedente pelo Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, que declarou a inexigibilidade do débito, diante da irregularidade do contrato por não prestar à consumidora informações claras e adequadas (fls. 203/204). Logo, incabível discutir novamente a questão, sob pena de ofensa à coisa julgada, consoante art. 5.º XXXVI da Constituição;- Já no presente processo, não se discute mais sobre a regularidade, ou não, do contrato. O que busca a autora é somente a restituição dos valores descontados em seu contracheque;- Essa Egrégia Corte de Justiça, em várias oportunidades, já se manifestou sobre a necessidade da devolução dos valores descontados indevidamente em razão do contrato de cartão de crédito consignado irregular. Contudo, deve-se dar na forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da instituição financeira;- Contudo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, a devolução simples dos valores deve compreender a diferença entre o valor efetivamente pago por ela com a incidência dos juros e o numerário disponibilizado em sua conta bancária pela instituição financeira, bem como eventuais compras e saques realizados no cartão de crédito, conforme inteligência do art. 368 e 369 do Código Civil;- O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, nas ações que têm como objeto contratos bancários e consequente restituição das quantias pagas, é aplicável o prazo decenal previsto no art. 205,CC (AgInt no REsp nº 1.769.662-PR, registro nº 2018/0256850-0, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI);- Assim, a autora tem direito de reaver os descontos realizados em seu contracheque no período de 10 (dez) anos anteriores a propositura da ação. E como os descontos ocorrem entre maio de 2012 a abril de 2019, o banco deverá restituir os valores pagos a maior de todo esse período. - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.- RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ADESIVO IRREGULARIDADE DO CONTRATO VERIFICADA EM OUTRO PROCESSO COISA JULGADA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PROCESSO QUE BUSCA SOMENTE A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA CONTA DA AUTORA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES COMPENSAÇÃO ART. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL PRESCRIÇÃO DECENAL PRECEDENTES DO STJ SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Em relação da suposta regularidade da avença celebrada entre as partes, verifica-se a impossibilidade de discussão da matéria. Isso porque a parte autora, em momento anterior, ajuizou, perante os Juizados Especiais, ação declaratória de inexistência de débito (processo n.º 0611279-37.2019.8.04.0015), a qual a fora julgada parcialmente procedente pelo Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, que declarou a inexigibilidade do débito, diante da irregularidade do contrato por não prestar à consumidora informações claras e adequadas (fls. 203/204). Logo, incabível discutir novamente a questão, sob pena de ofensa à coisa julgada, consoante art. 5.º XXXVI da Constituição; - Já no presente processo, não se discute mais sobre a regularidade, ou não, do contrato. O que busca a autora é somente a restituição dos valores descontados em seu contracheque; - Essa Egrégia Corte de Justiça, em várias oportunidades, já se manifestou sobre a necessidade da devolução dos valores descontados indevidamente em razão do contrato de cartão de crédito consignado irregular. Contudo, deve-se dar na forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da instituição financeira; - Contudo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, a devolução simples dos valores deve compreender a diferença entre o valor efetivamente pago por ela com a incidência dos juros e o numerário disponibilizado em sua conta bancária pela instituição financeira, bem como eventuais compras e saques realizados no cartão de crédito, conforme inteligência do art. 368 e 369 do Código Civil; - O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, nas ações que têm como objeto contratos bancários e consequente restituição das quantias pagas, é aplicável o prazo decenal previsto no art. 205,CC (AgInt no REsp nº 1.769.662-PR, registro nº 2018/0256850-0, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI); - Assim, a autora tem direito de reaver os descontos realizados em seu contracheque no período de 10 (dez) anos anteriores a propositura da ação. E como os descontos ocorrem entre maio de 2012 a abril de 2019, o banco deverá restituir os valores pagos a maior de todo esse período. - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0666865-04.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação cível para lhe dar parcial provimento e conhecer do recurso adesivo para lhe dar parcialmente provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4000857-58.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazonia - Capaf

Advogado: Rodolfo Meira Roessing (OAB: 12719/PA)

Agravado: Arthur Nascimento Teixeira

Advogado: Cristiano Meneghetti Pedroso (OAB: 11813/AM)

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESERVA DE POUPANÇA - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMO CONDIÇÃO DE RECEBIMENTO - PATROCINADO APOSENTADO POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESGATE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA.- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não é ilícita, abusiva ou viola a razoabilidade a cláusula estatutária,



elaborada com fundamento em instrumento normativo de órgão governamental, que prevê a rescisão do vínculo laboral com o patrocinador como requisito para o ex-participante de plano de previdência privada fechada fazer jus ao resgate da reserva de poupança (REsp 1518525/SE);- E analisando os autos de origem, verifica-se que o autor é aposentado por invalidez, fato este que impossibilita o resgate do saldo de reserva de poupança, já que, conforme inteligência do art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de trabalho, não extinguindo o vínculo empregatício;- Desse modo, conquanto se reconheça a importância da discussão trazida ao conhecimento do Poder Judiciária e que se relaciona com a concessão de aposentadoria por invalidez e a efetivação do benefício, não se pode olvidar que, em linhas gerais, o agravante tem agido em acordo com a legislação pertinente, visto que, em situações tais como a dos autos, não se tem a cessão do contrato de trabalho.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PREVIDÊNCIA PRIVADA RESERVA DE POUANÇA EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMO CONDIÇÃO DE RECEBIMENTO PATROCINADO APOSENTADO POR INVALIDEZ SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESGATE - IMPOSSIBILIDADE DECISÃO REFORMADA. - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não é ilícita, abusiva ou viola a razoabilidade a cláusula estatutária, elaborada com fundamento em instrumento normativo de órgão governamental, que prevê a rescisão do vínculo laboral com o patrocinador como requisito para o ex-participante de plano de previdência privada fechada fazer jus ao resgate da reserva de poupança (REsp 1518525/SE); - E analisando os autos de origem, verifica-se que o autor é aposentado por invalidez, fato este que impossibilita o resgate do saldo de reserva de poupança, já que, conforme inteligência do art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de trabalho, não extinguindo o vínculo empregatício; - Desse modo, conquanto se reconheça a importância da discussão trazida ao conhecimento do Poder Judiciária e que se relaciona com a concessão de aposentadoria por invalidez e a efetivação do benefício, não se pode olvidar que, em linhas gerais, o agravante tem agido em acordo com a legislação pertinente, visto que, em situações tais como a dos autos, não se tem a cessão do contrato de trabalho. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 4000857-58.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe dar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4005101-64.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Cildete Cardoso Menezes

Advogado: Roberto Alves (OAB: 9258/AM)

Agravado: Global Gnz Transportes Ltda

Advogado: Jorge Alexandre Motta de Vasconcelos (OAB: 2790/AM)

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015, DO CPC. TEMA 988/STJ. URGÊNCIA PELA INUTILIDADE DO PROVIMENTO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMANDA DE NATUREZA ILÍQUIDA. EXCEÇÃO § 1º, DO ARTIGO 6º, DA LEI 11.101/2005. CABIMENTO. RESERVA DA IMPORTÂNCIA ESTIMADA DA CONDENAÇÃO. COGNIÇÃO AFETA AO JUÍZO PRIMEVO. - O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou através do Tema 988 pela mitigação do rol taxativo das hipóteses previstas para interposição do agravo de instrumento do artigo 1.015, do CPC, quando houver urgência pela inutilidade do provimento judicial a ser requerido em preliminar de Apelação. (Resp 1.696.396/MT). No caso, a decisão que suspendeu a ação por 180 (cento e oitenta) dias perderá fatalmente sua utilidade e interesse jurídico quando da suposta interposição de Apelação, haja vista a probabilidade do decurso do tempo avançar sobre o lapso temporal da decisão. - A suspensão de ação contra o devedor falimentar, cujo deferimento e processamento da recuperação judicial já tenha iniciado tem por escopo maior assegurar os bens da recuperanda contra atos constritivos, não incidindo no presente caso, porquanto a ação sequer iniciou fase instrutória, estando ainda percorrendo a citação das demais empresas acolhidas no pólo passivo da demanda, ademais a ação de origem que busca indenização por danos morais possui natureza ilíquida, inserindo-se na exceção prevista do § 1º, artigo 6º, da Lei 11.101/2005. - RECURSO PROVIDO EM PARTE. . DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DAAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015, DO CPC. TEMA 988/STJ. URGÊNCIA PELA INUTILIDADE DO PROVIMENTO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMANDA DE NATUREZA ILÍQUIDA. EXCEÇÃO § 1º, DO ARTIGO 6º, DA LEI 11.101/2005. CABIMENTO. RESERVA DA IMPORTÂNCIA ESTIMADA DA CONDENAÇÃO. COGNIÇÃO AFETA AO JUÍZO PRIMEVO. - O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou através do Tema 988 pela mitigação do rol taxativo das hipóteses previstas para interposição do agravo de instrumento do artigo 1.015, do CPC, quando houver urgência pela inutilidade do provimento judicial a ser requerido em preliminar de Apelação. (Resp 1.696.396/MT). No caso, a decisão que suspendeu a ação por 180 (cento e oitenta) dias perderá fatalmente sua utilidade e interesse jurídico quando da suposta interposição de Apelação, haja vista a probabilidade do decurso do tempo avançar sobre o lapso temporal da decisão. - A suspensão de ação contra o devedor falimentar, cujo deferimento e processamento da recuperação judicial já tenha iniciado tem por escopo maior assegurar os bens da recuperanda contra atos constritivos, não incidindo no presente caso, porquanto a ação sequer iniciou fase instrutória, estando ainda percorrendo a citação das demais empresas acolhidas no pólo passivo da demanda, ademais a ação de origem que busca indenização por danos morais possui natureza ilíquida, inserindo-se na exceção prevista do § 1º, artigo 6º, da Lei 11.101/2005. - RECURSO PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 4005101-64.2020.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4005617-84.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Maria de Jesus Rodrigues da Silva

Advogada: Roneise Marklane dos Anjos Sousa (OAB: 10806/AM)

Agravada: Osilda da Silva Oliveira

Advogado: Américo Valente Cavalcante Júnior (OAB: 8540/AM)

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU A IMISSÃO NA POSSE. CUMPRIMENTO DA DESOCUPAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. - considerando que a matéria impugnada no agravo se relaciona com a decisão que deferiu a imissão na posse, o cumprimento integral do mandado com o aperfeiçoamento da imissão na posse em favor da Agravada, há perda superveniente do objeto, impondo-se o não conhecimento do recurso por prejudicado.- RECURSO NÃO CONHECIDO. . DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU A IMISSÃO NA POSSE. CUMPRIMENTO DA DESOCUPAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO